

PARECER

PARECER Nº 28/2023 - CSL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/2023

Dispõe sobre a instituição do “Dia Municipal dos Agentes de Combate às Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde - ACS” no âmbito municipal. Fixação de datas comemorativas. Constitucionalidade.

I – Relatório

O vereador Ilker Moraes Ferreira apresentou Projeto de Lei de nº 51/2023 à Câmara Municipal, que objetiva instituir no município de Marabá o “Dia Municipal dos Agentes de Combate às Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde - ACS”. A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É a síntese necessária.

II – Fundamentação

Inicialmente cabe destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Ressaltamos que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

Departamento Jurídico - Dejur

De acordo com o art. 70, §3.º, do RICMM, para o regular trâmite do Projeto de Lei, previsto no art. 159, I, é exigido, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico, de natureza opinativa e não vinculante, da Câmara Municipal.

Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

Com relação à **competência** para legislar, o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre matéria de interesse local. O fulcro da competência administrativa do Município se encontra no inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Segundo o referido dispositivo, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** [grifou-se]

Outrossim, de acordo com a Lei Orgânica deste município:

Art. 273. As ações culturais no âmbito do Município serão desenvolvidas ou incentivadas pelo Poder Público, mediante:

- I - orientação às pessoas ou instituições interessadas no sentido de concessão de incentivos e financiamentos para produções e ações culturais;
- II - implantação de bibliotecas nas escolas da rede municipal de ensino;
- III - **fixação de datas comemorativas de alta significação cultural e histórica para o Município de Marabá.**

Destaque-se que a **alta significação cultural e histórica constitui matéria de mérito**, objeto do **juízo político** a ser realizado pelos membros do Poder Legislativo. Transcende, portanto, os aspectos avaliados pelo presente parecer.

Departamento Jurídico - Dejur

No que diz respeito a competência, o art. 168, II, do RICMM fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, logo, o projeto de lei em comento atende ao disposto no artigo acima, visto que a **iniciativa** partiu de parlamentar.

Quanto ao aspecto **formal**, o Projeto de Lei em apreciação atende aos requisitos previstos no art. 167, Regimento Interno, pois, apresenta ementa clara e objetiva; o pedido apresenta justificativa da medida por escrito; numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame e não há contradições entre seus artigos.

Por oportuno, ainda deve ser ressaltado que, por tratar-se de instituição de data comemorativa, há de se observar o disposto no art. 54, inciso VI, do RICMM que dispõe: “Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desporto: (...) VI – diversão e espetáculos públicos, **datas comemorativas** e homenagens cívicas;”

Não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento.

Assim, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, com base no art. 54, VI;

O quórum de deliberação é, a meu ver, de **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou qualquer ilegalidade que possa impedir o regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei.

Recomendo, ademais, a oitiva da **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, com base no art. 54, VI.

É o Parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 14 de junho de 2023.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655